**PROJETO DE LEI /2019**

Estabelece regras para a promoção de eventos culturais no Estado do Maranhão, e dá outras providências

Art. 1º Fica autorizado a realização de eventos culturais no Estado do Maranhão, sem restrição de horários de encerramento, desde que, alternativamente, satisfeita qualquer das hipóteses relacionadas:

I – ambiente do evento com isolamento acústico;

II – local do evento estiver fora da área urbana;

II – relevante interesse social devidamente justificado pela autoridade competente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como área urbana parte do território municipal em que predominam as atividades econômico-industriais e de serviços, existindo uma legislação urbanística que disciplina o uso, o parcelamento e a ocupação do solo; área caracterizada, ainda, pela maior densidade populacional e viária, pela maior fragmentação das propriedades imobiliárias, e onde os serviços e equipamentos estão consolidados e contínuos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como evento cultural exibições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

Art. 2º É vedada a concessão de licença de funcionamento para imóveis localizados a distância inferior ao raio de 300 (trezentos) metros de estabelecimentos de ensino, hospitais, postos de saúde, maternidades, creches, asilos, clínicas veterinárias e seus similares.

Art. 3º A inobservância de qualquer dispositivo de que trata esta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – suspensão do evento cultural, na primeira infração;

II – suspensão do evento cultural, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor arrecadado pela bilheteria, na segunda infração;

III – fechamento administrativo e cassação do alvará de funcionamento, decorridos os incisos I e II.

Parágrafo único. As multas previstas nesta Lei serão revertidas para o Fundo de Desenvolvimento da Cultura Maranhense – FUNDECMA – instituído pela Lei Estadual Nº 8.912, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor e aos órgãos de Segurança Pública estadual e municipais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso V, diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Acrescentam-se a isso, os incisos V, VIII e IX do art. 24 da CF, que prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre, dentre outras questões, produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor. Além disso, tais entes podem legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Em sendo assim, nesta seara, o presente projeto, além de beneficiar fornecedores de serviços, beneficiaria, principalmente, os consumidores.

O direito ao lazer é um direito constitucionalmente previsto como um direito social. No entanto, tal direito é constantemente suprimido e desvalorizado por diversas razões, como por exemplo, por limitações de horários por causa do local que está acontecendo o evento. Além disso, o referido direito fundamental proporciona às pessoas fazer uso de suas liberdades, de suas criatividades e relacionarem-se com outras pessoas. O lazer é momento de prazer das pessoas e, por isso, tem grande importância. Um dos desdobramentos de concretização de tal direito tem a ver com a participação das pessoas em eventos culturais.

Vale ressaltar que o critério utilizado para definição de área urbana é a mesma utilizada pelo Plano Direto do Município de São Luís e a definição de eventos culturais é o utilizado pelo Decreto da Meia-Entrada (Decreto 8.537/15)

Outro ponto importante a ser destacado é o direito ao trabalho, que também será concretizado, afinal, muitas pessoas laboram em tais eventos. A geração de emprego no país passa por um momento de fragilidade. Percebe-se de modo expressivo o índice de desemprego. Em novembro de 2018, eram mais de doze milhões de desempregados, segundo o IBGE, o que torna as possibilidades de garantia aos bens básicos de consumo e possibilidades de desenvolvimento social em patamares mínimos.

Mesmo nesse cenário existem profissões que permanecem em alta. A profissão de garçom, por exemplo, representa um crescimento expressivo com os espaços artísticos e de socialização, tais como shows, bares, restaurantes e boates. Cerca de 250 mil empregos dos 450 mil gerados por ano são de garçons, isso de acordo com os dados da Associação brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL), a mesma instituição afirma que esse contingente representa ainda 8% dos empregados brasileiros. Estimular o crescimento da economia através de eventos culturais certamente será uma contribuição para a manutenção e a possibilidade de gerar mais emprego no contexto econômico atual.

A Lei nº 13.467/2017 possibilitou a contratação por hora, dia ou mês em escala flexível para que viabilizasse uma prestação de serviços continuada, permitindo que bares, restaurantes e casas de shows estendam os horários de funcionamento, garantindo rotatividade e maior possibilidade de renda, amenizando assim os impactos do desemprego no país. Isso também se aplica aos eventos culturais.

Cumpre ressaltar, que o objeto deste projeto não é fixar horário de funcionamento de estabelecimento comercial, matéria vedada pela Súmula Vinculante nº 38, mas apenas estabelecer regras para fomentar a promoção de eventos culturais e, por outro lado, propiciar o acesso ao lazer e à cultura da população.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual